



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 177/2019

**Autor:** Prefeitura Municipal

**Ementa:** “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial ao Orçamento-Programa vigente, em favor da Secretaria Municipal da Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - STRANS e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, no valor de R\$ 6.652.611,00 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e onze reais), para o fim que especifica”

**Relator:** Edson Melo

**Conclusão:** Parecer **Favorável**, à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO**

O ilustre Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial ao Orçamento-Programa vigente, em favor da Secretaria Municipal da Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - STRANS e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, no valor de R\$ 6.652.611,00 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e onze reais)”.

Em mensagem de nº 020/2019, o Chefe do Poder Executivo Local afirmou que o PL tem por objetivo a criação de ações orçamentárias na STRANS e SEMDUH. Aduziu ainda a necessidade da transferência da gestão e execução de recursos da SEMPLAN para STRANS, assim como transferência de ação da SDU-centro/norte para SEMDUH.

Ressalvou também a criação da ação “Ações de Calamidade-Defesa Civil, decorrente do Termo de Compromisso nº 38/2019 — Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC, juntamente com a Prefeitura Municipal de Teresina - PMT / para o atendimento às famílias atingidas pelas enchentes no início do ano.

Alegou que as suplementações serão por meio de Excesso de Arrecadação na Fonte de Recursos: 940115 -Outras Vinculações de Transferências - Recursos Vinculados e anulações de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN e Superintendência de Desenvolvimento Urbano — SDU-Centro/Norte.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ressaltou, por fim, que alteração tem permissão nos artigos 41 e 43 da Lei federal nº 4.320/1964.

É, em síntese, o relatório.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Acostada aos autos a justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

O orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, durante a execução da Lei Orçamentária Anual - LOA, podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração que demandam a necessidade de realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a necessidade de se complementar os recursos autorizados na referida lei. Para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução.

Tais mecanismos retificadores são conhecidos como Créditos Adicionais. Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, esses são assim considerados:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (grifo nosso)***

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (grifo nosso)*

Desse modo, a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

descritos na referida lei, estando, entre eles, os créditos especiais, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica, consoante dispõe o inciso II do art. 41 daquele diploma legal.

O orçamento, portanto, não deve ser uma "camisa de força" que obriga os administradores a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecendo ainda à natureza da despesa, haja vista que, durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração.

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei no âmbito municipal, ela é de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 71, inciso XL, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

**Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:**

**[...]**

**XL – abrir créditos especiais e suplementares, após respectiva autorização legislativa; (grifo nosso)**

Já no que se refere aos requisitos para a abertura do referido crédito, a nossa Carta Magna, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme disposição expressa:

**Art. 167. São vedados:**

**[...]**

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)**

A propósito, convém destacar que o comando constitucional supramencionado determina o respeito e a observância de prévia lei, espécie normativa constante do artigo 59 da CF, emanada do Poder Legislativo, que tem a característica de generalidade e abstração, e tem como desiderato inovar a ordem jurídica, obrigando a todos.

A par disso, prevê a legislação que será necessária, além de exposição de motivos, a indicação do recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura. Nesse sentido, o art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, *in verbis*:



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)(grifo nosso)**

Quanto aos recursos, ressalte-se que os principais disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no §1º do art. 43 da Lei nº. 4.320/64, abaixo transcrito:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

**IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

Dessa forma, o projeto em comento, atendeu todos os requisitos constitucionais e legais, visto que está precedido de exposição justificativa, bem como elenca os recursos disponíveis para abertura do crédito adicional especial, quais sejam os provenientes da modalidade anulações parciais das dotações orçamentárias discriminadas na proposição e excesso de arrecadação. Logo, quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, pois não ocorrerá aumento de despesa.

Lado outro, quanto à possibilidade de apresentação de alterações a peças orçamentárias, cumpre apresentar o entendimento esposado por Régis Fernandes de Oliveira em sua obra “Curso de Direito Financeiro”, abaixo transcrito, o qual relaciona essa probabilidade com mudanças na conjuntura econômica e social do Estado:

**De se indagar, também, se pode haver alteração do Plano Plurianual na fluência de seus efeitos, isto durante o período de sua vigência. Se alteradas forem as circunstâncias econômicas e sociais do Estado, nada impede que haja mudança no Plano. Este não é estático, mas dinâmico, objetivando alcançar as novas realidades. Cabe, pois, por novo projeto,**



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*encaminhar as mudanças que forem imprescindíveis, com adaptação dos novos rumos do país. (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 387.)*

Dessa forma, embora haja divergências entre o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentárias, no que se refere à vigência e à espécie de planejamento abordada por ambas as espécies normativas e ainda que não tenham ocorrido alterações significativas no panorama econômico, é imperioso ressaltar que esse entendimento aplicável ao planejamento a longo prazo, também pode ser adotado analogicamente ao planejamento a médio prazo. Essa inteligência é justificável, em razão da necessidade de a LDO compatibilizar-se com o PPA.

Destarte, em razão de não existir regras específicas para a alteração dessas espécies normativas, segundo o professor Paulo Henrique Feijó, aplica-se as normas referentes às modificações das leis em geral quando houver necessidade.

Arrematando, importa frisar que o ordenamento jurídico traz a inequívoca necessidade de lei para abertura de créditos suplementares e especiais, lei esta que deve ser anterior à data de emissão/edição dos decretos, como bem explica os doutrinadores J. TEIXEIRA MACHADO e HERALDO DA COSTA REIS, em obra conjunta:

*Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. grifei<sup>1</sup>*

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposta legislativa em comento está em compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

---

<sup>1</sup> MACHADO JR., José Teixeira. REIS, Heraldo da Costa. **A Lei 4.320 comentada**. 31 ed. rev. Atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2002/2003. p 111



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 03 de julho de 2019.

**Ver. EDSON MELO**  
**Relator**

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**Ver. ALUISIO SAMPAIO**  
**Membro**

**Ver. GRAÇA AMORIM**  
**Membro**